



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1698404 - MG (2017/0236534-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LACERDINO GARCIA DE MENESES
AGRAVANTE : PAUEZ DA SILVA GARCIA MENEZES
ADVOGADOS : ADRIANO CARDOSO DA SILVA - MG098540
CRISTIAN DOS SANTOS MARQUES - MG123451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LIA. SUPERVENIENTE FALECIMENTO DO CORRÉU. EXECUÇÃO CONTRA HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CITAÇÃO POR EDITAL. INFRUTÍFERAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS INFORMADOS. NULIDADE AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. NEPOTISMO. ART. 11, XI, DA LIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quanto ao réu LACERDINO GARCIA DE MENESES, que havia sido condenado com fulcro no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), porque *"somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil"* (AgInt no AREsp 1.307.066/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/12/2019).

2. A citação por edital respeitou os arts. 239, 256 e 257 do Código de Processo Civil (CPC), tendo sido realizada após diversas tentativas frustradas de localização do réu. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Comprovada a prática de nepotismo e o dolo dos envolvidos, a condenação deve ser mantida com o reenquadramento na conduta no tipo previsto no novo inciso XI do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LIA), em atenção ao princípio da continuidade típico-normativa.

4. De acordo com a atual redação do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992, não há mais fundamento legal para aplicação das sanções de suspensão dos direitos políticos, que já foi afastada na decisão agravada, e de perda da função pública, que deve ser afastada.

5. Agravo interno de PAUEZ DA SILVA GARCIA MENEZES parcialmente provido para afastar a pena de perda de cargo público. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao réu LACERDINO GARCIA DE MENESES, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1698404 - MG (2017/0236534-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LACERDINO GARCIA DE MENESES
AGRAVANTE : PAUEZ DA SILVA GARCIA MENEZES
ADVOGADOS : ADRIANO CARDOSO DA SILVA - MG098540
CRISTIAN DOS SANTOS MARQUES - MG123451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LIA. SUPERVENIENTE FALECIMENTO DO CORRÉU. EXECUÇÃO CONTRA HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CITAÇÃO POR EDITAL. INFRUTÍFERAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS INFORMADOS. NULIDADE AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. NEPOTISMO. ART. 11, XI, DA LIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quanto ao réu LACERDINO GARCIA DE MENESES, que havia sido condenado com fulcro no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), porque *"somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil"* (AgInt no AREsp 1.307.066/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/12/2019).

2. A citação por edital respeitou os arts. 239, 256 e 257 do Código de Processo Civil (CPC), tendo sido realizada após diversas tentativas frustradas de localização do réu. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Comprovada a prática de nepotismo e o dolo dos envolvidos, a condenação deve ser mantida com o reenquadramento na conduta no tipo previsto no novo inciso XI do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LIA), em atenção ao princípio da continuidade típico-normativa.

4. De acordo com a atual redação do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992, não há mais fundamento legal para aplicação das sanções de suspensão dos direitos políticos, que já foi afastada na decisão agravada, e de perda da função pública, que deve ser afastada.

5. Agravo interno de PAUEZ DA SILVA GARCIA MENEZES parcialmente provido para afastar a pena de perda de cargo público. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao réu LACERDINO GARCIA DE MENESES, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LACERDINO GARCIA DE MENESES e PAUEZ DA SILVA GARCIA MENEZES da decisão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho de fls. 771/775.

A parte recorrente alega:

- (1) nulidade da citação por edital, tendo em vista a ausência dos requisitos exigidos nos arts. 239, 256 e 257 do Código de Processo Civil (CPC);
- (2) ausência do elemento subjetivo doloso necessário à condenação com fulcro no art. 11 da Lei 8.429/1992; e
- (3) desproporcionalidade das penas aplicadas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 800).

Em razão da notícia de falecimento do agravante LACERDINO GARCIA DE MENESES (fls. 808/810), o processo foi suspenso para habilitação processual, o que não ocorreu (fl. 823).

Parecer do Ministério Público Federal opinando "(i) *pela extinção do processo em relação ao agravante Lacerdino Garcia de Meneses, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, por carência superveniente de pressuposto válido e regular do processo e de interesse de agir, ficando prejudicada a análise do agravo nessa extensão; e (ii) pela devolução dos autos ao Tribunal a quo, com relação ao agravante Pauêz da Silva Garcia Menezes, a fim de que seja avaliada a subsunção da conduta à nova roupagem do art. 11 da LIA, verificando eventuais efeitos da Lei nº 14.230/2021*" (fl. 838).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra LACERDINO GARCIA DE MENESES, ex-prefeito do Município de Mirabela, e PAUEZ DA SILVA GARCIA MENEZES, ex-Procurador-Geral do Município e filho de Lacerdino, em razão da prática de nepotismo, o que configuraria o ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando os réus pela prática de conduta ímproba prevista o art. 11, *caput*, da LIA, e a eles aplicou as seguintes sanções: (i) pagamento de multa civil no valor de cinco vezes a última remuneração; (ii) proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 anos; (iii) suspensão dos direitos políticos por 3 anos; e (iv) perda de função pública.

Sobreveio recurso de apelação dos réus, ao qual o Tribunal de origem negou provimento para confirmar a condenação e as sanções aplicadas.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente questionou a nulidade da citação editalícia e a desproporcionalidade das penas aplicadas; apenas essa última argumentação foi acolhida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que deu parcial provimento ao recurso para excluir a suspensão de direitos políticos imposta aos réus.

PETIÇÃO – FALECIMENTO DE RÉU

Informado o falecimento do réu LACERDINO GARCIA DE MENESES, ocorrido em 7 de março de 2020, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses para que se promovesse a habilitação dos herdeiros.

Dessa decisão os herdeiros foram intimados em 18/9/2020, mas permaneceram inertes, conforme certificado à fl. 823.

No presente caso, contudo, além das sanções personalíssimas, não houve condenação dos réus ao ressarcimento dos danos, senão ao pagamento de multa civil.

Os réus foram condenados como incursos no art. 11, *caput*, da LIA e, conforme pacífica jurisprudência, deste Tribunal, "*somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992*

estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil" (AgInt no AREsp 1.307.066/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/12/2019).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DE ATO ÍMPROBO SUBSUMÍVEL AO ART. 11 DA LIA. EXECUÇÃO DE MULTA CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de condenação por improbidade administrativa, em decorrência do exercício ilegal da advocacia pelo réu durante 10 (dez) anos, porquanto ocupou nesse período o cargo de Procurador Federal.

2. O acórdão ora recorrido, proferido na fase de cumprimento de sentença, permitiu o prosseguimento, contra o espólio, da execução da penalidade de multa, única sanção pecuniária imposta na condenação, no valor de R\$ 299.656,92 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).

3. No Superior Tribunal de Justiça, decisão proferida na Pet 14.190/ES atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Especial.

4. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a execução deveria prosseguir sob a seguinte fundamentação: "O art. 8º da Lei 8429/92 não empreende distinção para afastar a responsabilidade dos sucessores quando a condenação por multa estiver fundada no art. 11 da Lei 8429/92, não dispondo expressamente em tal sentido" (fl. 225, e-STJ).

5. Esse entendimento contraria a seguinte orientação da jurisprudência: "Somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil" (AgInt no AREsp 1.307.066/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.12.2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 890.797/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2017; AREsp 1.550.693/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2019.

6. Conforme se depreende dos autos, embora a sentença condenatória tenha subsumido a conduta aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, essa decisão foi substituída por acórdão que, ainda na fase de conhecimento, reduziu as sanções impostas em primeira instância. O aresto, que por força do efeito substitutivo passou a constituir o título exequendo, foi transcrito no acórdão ora impugnado e nele se lê: "considerando que a conduta ímproba atribuída ao Apelado encontra adequação no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, concluo que enseja a condenação nos termos do art. 12, III, da mesma Lei". (fl. 220, e-STJ).

7. Recurso Especial provido, para reconhecer, no caso, a intransmissibilidade do crédito exequendo decorrente da multa civil aos sucessores do agente ímprobo.

(REsp n. 1.949.148/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 5/11/2021.)

A hipótese é, portanto, de extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao agravante LACERDINO GARCIA DE MENESES, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

AGRAVO INTERNO

Passo à análise das razões do agravo interno em relação ao réu PAUEZ DA SILVA GARCIA MENEZES.

(A) Nulidade da citação por edital

A parte recorrente argumenta que foram violados os arts. 239, 256 e 257 do Código de Processo Civil (CPC), porque não estavam presentes as condições necessárias para se proceder à citação por edital.

Razão alguma lhe assiste, pois, segundo consta na decisão agravada, a citação por edital respeitou a norma processual, tendo sido realizada após diversas tentativas frustradas de localização do réu, como se observa neste pertinente trecho do voto condutor do julgamento da apelação (fls. 661/662):

Conforme se verifica dos autos, após o recebimento da inicial, foi determinada a citação do segundo réu na Rua Severo Leite, 355, Montes Claros (fls. 362) e que consta da procuração por ele outorgada ao seu advogado (fls. 360).

Contudo o Oficial de Justiça certificou que o réu não foi encontrado no endereço, tendo realizado diversas diligências (f. 459v).

O Ministério Público requereu a renovação do ato de citação no mesmo endereço, por ter sido o local no qual foi encontrado o requerido quando da notificação para apresentação de defesa prévia, mas o ato restou novamente frustrado. (f. 478v).

Em seguida, o autor requereu a citação do réu na Prefeitura de Mirabela, em horário de expediente, mas, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, o requerido não foi encontrado, por não trabalhar mais no local (f. 484v).

Em manifestação de f. 485, o Ministério Público informou que na procuração de f. 357 o réu havia fornecido endereço diverso, e pugnou pela citação na Av. Sidney Chaves, n. 1.239, bloco 15 em Montes Claros e, mais uma vez, não foi encontrado (f. 488v).

Por fim, a Magistrada determinou a pesquisa no sistema BACENJUD e, por não ter sido encontrado o endereço do réu, ordenou a citação por edital (f. 492).

Por conseguinte, foram esgotadas as tentativas de localização do requerido, restando frustrada a citação inclusive no endereço por ele informado, de forma que não há falar em nulidade da citação por edital.

Entendimento diverso, conforme pretendido, com intuito de fazer prevalecer a tese de que não foram exauridos todos os meios de localização do réu, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO PRÉVIA POR CARTA E POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os requisitos para a citação por edital na execução fiscal são a tentativa frustrada de citação por correio e por oficial de justiça.

Somente infrutíferas diligências nessas duas modalidades abririam a via da citação editalícia. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça confirmou que a citação prévia foi realizada, sem sucesso, por carta e por oficial de justiça. Reavaliar se os meios de comunicação foram exaustivos exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.098.320/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

(B) Configuração do ato ímprobo

O Tribunal *a quo* condenou os réus como incursos no art. 11, *caput*, da LIA, tendo em vista o reconhecimento da presença do elemento subjetivo doloso consistente na vontade consciente da prática de nepotismo, que se configurou na nomeação do filho do então Prefeito Municipal para o exercício do cargo em comissão de Procurador-Geral do Município.

Vejamos este pertinente trecho do voto condutor do julgamento da apelação (fls. 665/667):

In casu, o réu Pauêz da Silva Garcia Menezes foi nomeado por seu genitor, Lacerdino Garcia Menezes, então Prefeito do Município de Mirabela, para o cargo de Procurador Geral do Município (f.58).

O vínculo de parentesco entre as partes restou devidamente comprovado pela juntada da certidão de nascimento do segundo réu (f.63).

Da mesma forma, é incontroverso que a nomeação do Procurador foi realizada pelo Prefeito Municipal, conforme se verifica da Portaria n.09/2009, assinada por Lacerdino Garcia Menezes (f.58).

Não obstante os recorrentes sustentem ser o Procurador Geral do Município agente político, não é possível concluir nesse sentido. Acerca das distinções entre os agentes políticos e os servidores públicos em geral, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

[...]

A Lei Orgânica do Município estabelece que é atribuição da Procuradoria do Município o exercício de atividade de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, bem como a representação judicial e extrajudicial do ente político (f.53).

Verifica-se, pois, que as atribuições do Procurador Geral não se relacionam com a execução de diretrizes traçadas pelo Poder Executivo ou com atividades típicas de governo, mas sim com funções de

assessoramento.

De se ressaltar que o art. 163 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "o Procurador do Município, para fins de remuneração, equipara-se ao Secretário Municipal" (f.53), não tem o condão de alterar a natureza do cargo.

Isso porque, a legislação estabelece que a equiparação ocorre apenas em relação aos critérios de remuneração e não quanto à estrutura e atribuições do cargo.

Dessa forma, sendo o Procurador Geral servidor público e não agente político, e incontroverso que o segundo réu é filho do Prefeito que o nomeou, não há dúvidas acerca da incidência da Súmula Vinculante n.13 e de sua inobservância na espécie.

Conclui-se, assim, pela nulidade da nomeação, em razão da vedação do nepotismo pelo citado enunciado vinculante.

E, in casu, a ilegalidade da nomeação implicou também na ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a violação aos princípios da Administração Pública.

O dolo genérico, a meu ver, resta patente, porquanto os réus á praticaram, de forma consciente, ato nitidamente contrário ao enunciado vinculante do STF e violador dos princípios da Administração Pública.

Cumprе salientar que sequer restou comprovada a qualificação técnica do segundo réu para ocupar o cargo de Procurador Geral do Município, que, como ressaltado pelo apelado, é o cargo jurídico mais alto no âmbito da estrutura municipal.

Consoante se extrai do Certificado de Graduação da Faculdade de Direito Santo Agostinho, Pauêz da Silva Garcia Menezes colou grau em julho de 2007 (f.59), sendo que sua inscrição nos quadros da OAB ocorreu em 26.06.2008 (f.60).

Nesse contexto; por ocasião da nomeação para o cargo de Procurador Geral do Município, o réu era bacharel em Direito há aproximadamente um ano e sete meses e estava inscrito na OAB há seis meses, não tendo comprovado qualquer experiência profissional no período.

Isso posto, é possível identificar, na espécie, manifesta ofensa à moralidade, impessoalidade e à legalidade, porquanto nítida a intenção de favorecer o filho da autoridade nomeante.

Por conseguinte, correta a imputação, aos demandados, das sanções pela prática dos atos referenciados no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que ficou evidenciado, inequivocamente, o intuito dos réus de se conduzirem deliberadamente contra as normas legais.

Os fatos não deixam dúvidas acerca da natureza jurídica do cargo de Procurador-Geral do Município, bem como da efetiva e dolosa prática de nepotismo, em flagrante desobediência aos princípios administrativos, como a moralidade, a legalidade e a impessoalidade.

Também quanto a esse ponto, entendimento diverso, conforme pretendido, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso, mais uma vez, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. TEMA 1199 DO STF. RETROATIVIDADE RELATIVA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IX - Ademais, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Aliás, conforme pacífico entendimento desta Corte, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório. Neste sentido: AgInt no AREsp n. 2.117.559/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.129.455/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

A superveniência da Lei 14.230/2021 em nada altera a condenação do demandado PAUEZ DA SILVA GARCIA MENEZES pela conduta ímproba prevista no art. 11, *caput*, da LIA.

É que os fatos que tipificaram a improbidade, consolidados no acórdão recorrido, tipificam, atualmente, a novel previsão constante no inciso XI do art. 11 da LIA, consubstanciada na conduta de:

"nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas".

A nova norma expressamente tipifica como ato ímprobo a reprovável prática de nepotismo, incidindo o princípio da continuidade típico-normativa.

(C) Desproporcionalidade das penas aplicadas

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ,

salvo se, da leitura do julgado recorrido, for patente a alegada desproporcionalidade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AJUSTE NA APLICAÇÃO JURÍDICA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra Nelson Queiroz Filho, ex-Prefeito de Jucurutu/RN, e outros, em razão de fraudes envolvendo a contratação de empresa para a realização de concurso público para o provimento de cargos no Município, bem como no próprio certame, ocorrido durante a gestão do ora recorrente. A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão para condenar o recorrente pela prática dos atos de improbidade tipificados no art. 11, caput e V, da Lei 8.429/1992, nas seguintes sanções: i) perda da função pública de prefeito; ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos; iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios pelo prazo de três anos (fls. 925-960). O TJ/RN deu parcial provimento à Apelação apenas para afastar a penalidade de perda da função pública.

[...]

6. Quanto à adequação das penalidades impostas, a Corte de origem reformou em parte a sentença para afastar a condenação à perda da função pública (fl. 1.074, e-STJ). A parte recorrente, ao apontar a violação ao art. 12, III, da Lei 8.429/1992, requer a exclusão das penas de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratação com o poder público. É pacífica a jurisprudência do STJ de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em Ação de Improbidade Administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do julgado recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.156.872/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 17/5/2023.)

A Corte local, levando em conta a gravidade dos fatos que permeiam a improbidade praticada, sancionou proporcionalmente os demandados, considerando as normas vigentes à época da condenação, tendo, inclusive, reduzido a pena de multa civil aplicada à parte recorrente.

No entanto, as penas aplicadas com base no art. 11 da LIA devem observar o que atualmente dispõe o inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que não mais permite a aplicação da sanção de perda de cargo público.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno de PAUEZ DA SILVA GARCIA MENEZES para afastar a pena de perda de cargo público e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao réu falecido, LACERDINO GARCIA DE MENESES.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.698.404 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0236534-5

Número de Origem:

01291715220118130433 0433110129171 10433110129171 10433110129171001 10433110129171002
10433110129171003 10433110129171004

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LACERDINO GARCIA DE MENESES

RECORRENTE : PAUEZ DA SILVA GARCIA MENEZES

ADVOGADOS : ADRIANO CARDOSO DA SILVA - MG098540

CRISTIAN DOS SANTOS MARQUES - MG123451

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LACERDINO GARCIA DE MENESES

AGRAVANTE : PAUEZ DA SILVA GARCIA MENEZES

ADVOGADOS : ADRIANO CARDOSO DA SILVA - MG098540

CRISTIAN DOS SANTOS MARQUES - MG123451

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024